SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014582-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Mauricio Gatti e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **SONIA MARIA DOS SANTOS GATTI, ALEXANDRE GATTI, FERNANDO GATTI** e **MAURICIO GATTI,** todos herdeiros de **Natal Gatti,** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (incorporador de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, pleitearam pelo diferimento das custas e pela tramitação prioritária do feito. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança de nº 15.014.064-0 (fl. 27), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/54.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fl. 55).

Citado (fl. 61), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 96/117) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 156). Juntou documentos às fls. 118/153.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 158/163.

Réplica à fl. 167.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 198), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps n°s. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 202).

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 203) os exequentes se manifestaram às fls. 206/207 e trouxeram documentos às fls. 208/222.

Feito saneado às fls. 224/227.

Cálculo de liquidação às fls. 244/253.

Manifestações sobre o laudo às fls. 261/262 e fls. 264/265, pelos exequentes e executado, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fls. 224/227.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 244/253, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes demonstraram parcial concordância com o valor apurado (fls. 261/262), e o executado discordou (fls. 264/265).

Em que pesem as manifestações das partes, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do perito que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 12.519,74.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 244/253, que apurou em **R\$ 12.519,74** o montante devido pelo executado aos exequentes e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor dos exequentes, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 156, no valor de R\$ 12.519,74, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-se definitivamente. P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA